



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000295468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001404-84.2024.8.26.0210, da Comarca de Guaíra, em que é apelante CLERITON CESAR RIQUIERI, é apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025

WALTER EXNER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº 1001404-84.2024.8.26.0210.

Apelante: Cleriton Cesar Riqueiri.

Apelado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais.

Ação: Cobrança.

Comarca: Guaíra – 2ª Vara.

Juíza Prolatora: Carolina Maria Aquino Angelieri.

Voto nº 40.775

Apelação. Cobrança. Contratação de seguro de veículos para as hipóteses de furto e roubo. Caminhão entregue ao motorista do autor, com quem perdeu contato. Veículo que continuou sendo utilizado para carregamentos com pagamentos realizados na conta do próprio motorista. Furto não configurado. Cláusula contratual que exclui expressamente as hipóteses de estelionato e apropriação indébita. Abusividade não verificada. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Sentença mantida. Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Cleriton Cesar Riqueiri, empresário individual que utiliza o nome empresarial "*CC Riqueiri Transportes*", em face de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, que a r. sentença de fls. 428/433 julgou improcedente.

Inconformado, recorre o autor alegando, em síntese, cerceamento de defesa, vez que pugnou pela oitiva do investigador de polícia, ressaltando que a autoridade policial classificou o crime praticado como furto no Boletim de Ocorrência, o que não pode ser desconsiderado. Aduz, ainda, que a própria



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

seguradora classificou tal fato no procedimento interno como roubo. Sustenta que somente tomou conhecimento das condições gerais da apólice após a ocorrência do sinistro, sendo certo que as cláusulas que excluem a cobertura devem ser apresentadas de forma clara e compreensível ao homem médio. Alega que o veículo contava com rastreador (via GPS), interrompido no dia 26.04.2023 (21h11min), no pátio do Posto Auto Verde, tratando-se de um plano pré-concebido, ou seja, a intenção de assenhoreamento é anterior, o que configura crime de furto.

O recurso foi contrarrazoado e encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

Inicialmente, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que, na esteira da jurisprudência, *“o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide”* (STJ AgRg no Ag 693.982 SC Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI 4ª Turma J. 17.10.2006, in DJ 20.11.2006, p. 316).

E, na hipótese dos autos, as provas produzidas eram suficientes para o deslinde da questão, afigurando-se totalmente desnecessária a realização da prova oral pleiteada.

O recurso não comporta provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Narra a inicial que o autor celebrou contrato de seguro com a ré para cobertura de frota composta pelo veículo rebocador VOLVO FH 540 e três semirreboques LIBRELATO. Alega que, em 24/04/2023, os bens segurados eram conduzidos pelo motorista Luís Carlos Mosca Junior que, após relatar ter conseguido uma carga de milho para transporte de Capinópolis/MG para Nuporanga/SP, perdeu contato com essa pessoa. No dia 26/04/2023, o sinal do rastreador (via GPS) foi interrompido no pátio do Posto Auto Verde, tendo ocorrido novo carregamento em 29/04/2023 na cidade de Capinópolis/MG, com pagamento do frete em nome do motorista. Diante dos fatos, lavrou boletins de ocorrência em 30/04/2023 (desaparecimento dos veículos e do motorista) e 17/05/2023 (furto), sinistro que foi comunicado à seguradora na primeira semana de maio/2023, que negou o pagamento da indenização sob o fundamento de que se tratava de apropriação indébita, risco excluído da cobertura securitária

Com efeito, conforme bem apontou o magistrado de primeiro grau, não há indícios nos autos de que os veículos tenham sido furtados por criminosos, sendo, em realidade, apropriado indevidamente pelo motorista Luís Carlos Mosca Junior, que passou a utilizá-lo como se dono fosse, contratando carregamentos em seu nome e recebendo “o dinheiro do frete” em conta própria (fls. 80), sem intenção de devolvê-lo ao autor.

No caso em comento, é incontroverso que o autor entregou de forma voluntária as chaves do veículo ao motorista, inexistindo indícios de que tenha se trate de crime de furto ou roubo.

Isso porque, após apropriar-se indevidamente do caminhão, Luís Carlos Mosca Junior contratou novos carregamentos, recebendo o pagamento em conta própria, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a tipificação adotada no boletim de ocorrência ou mesmo no inquérito penal.

Nesse sentido:

“Seguro de veículos. Indenização. Apólice que nega cobertura ao delito de apropriação indébita. Irrelevância de a autoridade policial ter tipificado o delito com esse nome. Provas nos autos que demonstram o furto de peças do veículo segurado, deixado sob conserto na Oficina Mecânica. Dever de indenizar ocorrente. Sentença mantida. Recurso interposto pela ré, negado” (Apelação Cível 1017679-71.2015.8.26.0001; Relatora: Maria de Lourdes Lopez Gil; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 02/08/2016).

Ademais, imperioso consignar a existência de cláusula contratual expressa no sentido de exclusão de risco se o veículo for objeto de “*estelionato, apropriação indébita, extorsão e furto mediante fraude*”, consoante se observa da cláusula 4.3.2, item b, das Condições Gerais do Seguro (fls. 146).

Assim, ainda que o motorista tivesse premeditado a apropriação do veículo segurado, tal fato configuraria a hipótese de estelionato: “*Fraude praticada por uma pessoa contra outra com o fim de obter vantagem para si ou para terceiros. Não há grave ameaça. A vítima entrega o bem sem perceber que está sendo enganada*”, conforme definição das Condições Gerais do Seguro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse passo, não há como se cogitar no acolhimento da pretensão inicial, na medida em que a perda do veículo segurado por estelionato e apropriação indébita está expressamente excluída dos riscos garantidos, o que se reputa plenamente válido, seja porque as condições gerais do seguro contratado foram redigidas de modo suficientemente claro para a sua compreensão, destacadas as cláusulas restritivas de direito, seja porque a delimitação dos riscos assumidos pelo segurador é inerente ao próprio contrato de seguro.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEIS. RESPEITÁVEL SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA SEGURADORA. PERDA EM RAZÃO DE ESTELIONATO. RISCO EXCLUÍDO POR PREVISÃO EXPRESSA NA APÓLICE. APELO DA AUTORA. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENSÃO DA SEGURADORA ACOLHIDA, PREJUDICANDO O RECURSO DA AUTORA. Código de Defesa do Consumidor. Irrelevância da aplicabilidade ou não. Cláusula expressa dos riscos excluídos da cobertura com clareza que não permite interpretação dúbia. **BEM ENTREGUE VOLUNTARIAMENTE PELA VÍTIMA.** Falso contrato de locação. **Perdas por estelionato, apropriação indébita e furto mediante fraude expressamente excluídas dos riscos cobertos.** Validade da predeterminação dos riscos. Inteligência do artigo 757, do Código Civil. Indenização*

indevida. Precedentes deste Egrégio Tribunal. RECURSO PROVIDO” (Apelação Cível 1008697-80.2022.8.26.0047; Relator: Dario Gayoso; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 15/05/2024).

*“Ação de cobrança de indenização securitária. Sentença de procedência. Apelo do réu. Seguro. Empilhadeira. Furto qualificado, roubo, extorsão, **apropriação indébita e estelionato.** **Riscos excluídos da cobertura.** Apólice do seguro contratado descrita com clareza que prevê expressamente todos os riscos cobertos e exclusão de cobertura. Indenização não devida. Apelo provido para julgar improcedente a ação” (Apelação Cível 1007549-09.2021.8.26.0099; Relator: Moraes Pucci; 35ª Câmara de Direito Privado; j. 27/05/2022).*

*“Ação de cobrança. Contrato de seguro de equipamentos. Empilhadeiras que estavam locadas a terceiro, que deixou o endereço do contrato sem restituir os bens à autora. **Hipótese que pode configurar crime de apropriação indébita, expressamente excluído da cobertura securitária, assim como o estelionato** e o extravio ou desaparecimento inexplicável dos bens segurados. Contratação que estava adstrita aos casos de roubo e furto qualificado. Cláusulas contratuais redigidas de forma clara, permitindo a exata compreensão acerca da extensão dos riscos predeterminados. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Exegese do artigo 757 do Código Civil. Precedentes da Corte. Ação improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível 1006358-81.2020.8.26.0577; Relator: Ruy Coppola; 32ª Câmara de Direito Privado; j. 12/02/2021)*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Seguro de veículo. Ação de cobrança de indenização securitária cumulada com indenização por danos morais. Autora vítima de estelionato. Risco expressamente excluído. Cláusula redigida de forma clara. Ação improcedente. Recurso provido” (Apelação Cível 1016143-98.2020.8.26.0405; Relator: Pedro Baccarat; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 11/05/2021).

Nesse passo, tendo em vista o disposto no artigo 757 do CC/02, que determina que o segurador somente se responsabiliza pelos riscos previstos na apólice, é de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios termos, majorados os honorários advocatícios para 11% do valor da causa, nos termos do art. 85, §11 do CPC, observada a justiça gratuita concedida em primeira instância.

Isto posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

WALTER EXNER
Relator